



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.831-A, DE 2022** **(Do Sr. Zé Vitor)**

Estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de *royalties* e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente.

Art. 2º Serão destinadas às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos *royalties* e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 3º A aplicação dos recursos previstos nesta Lei não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de



propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente.

Essa é uma forma de privilegiar as instituições federais que desenvolverem pesquisas relevantes sobre patentes sob sua propriedade, de modo que os recursos obtidos pela sua exploração sejam reinvestidos em mais ações de pesquisa e investimentos, incentivando o progresso científico e tecnológico no Brasil.

Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO**  
 .....

.....  
**Seção IV**  
**Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**  
 .....

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco

Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente.

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, do Deputado Zé Vítor, destina 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente. Adicionalmente, o projeto estabelece que a aplicação desses recursos não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita no regime ordinário.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete-nos examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência internacional mostra que o progresso de uma nação está intrinsecamente ligado ao conhecimento e à capacidade técnica de seu povo. No entanto, o sucateamento de todo o sistema educacional brasileiro, que vem se agravando ao longo da última década, compõe um cenário que inspira preocupação.

Levantamento realizado pelo Observatório do Conhecimento mostra que, nos últimos dez anos, o valor previsto no orçamento público para as despesas discricionárias das universidades federais vem caindo paulatinamente, de quase 14 bilhões de reais em 2014 para pouco mais de 5 bilhões este ano<sup>1</sup>.

Para tentar contornar essa tendência preocupante, as universidades federais passaram a buscar cada vez mais fontes de financiamento próprio, por meio de aluguel de imóveis, realização de eventos e elaboração de provas de concursos públicos, ou ainda através de parcerias para desenvolvimento de projetos de pesquisa com outras entidades públicas ou privadas.

Entretanto, em função das regras contidas no novo regime fiscal, aprovado pela Emenda Constitucional nº 95 em 2016, ainda que as universidades aumentassem sua arrecadação na forma de receitas próprias, os arranjos e travas orçamentárias impostas proibiriam essas instituições de aumentar seus gastos, uma vez que essa arrecadação extra deveria ser obrigatoriamente revertida para o tesouro, contribuindo para o abatimento da

<sup>1</sup> Veja <https://g1.globo.com/economia/de-olho-no-orcamento/noticia/2022/11/08/orcamento-previsto-para-as-universidades-e-o-menor-em-10-anos-e-parlamentares-buscam-recomposicao-via-pec-da-transicao.ghml>, acessado em 15/6/2023.



dívida pública. Essa imposição draconiana foi, felizmente, revertida pela recente aprovação da Emenda Constitucional nº 126, ao final de 2022, em texto inspirado por proposta de autoria da ilustre presidente da nossa Comissão, Deputada Luisa Canziani.

Por outro lado, ainda que a legislação em vigor, em tese, permita às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES financiarem seus investimentos por meio de arrecadação própria, não há garantia legal de que esses recursos sejam efetivamente revertidos em benefício das próprias universidades.

O Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, do Deputado Zé Vítor, pretende justamente sanar parte dessa lacuna legislativa, ao obrigar a destinação de 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente. Estabelece, ainda, que a aplicação desses recursos não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Em nosso entendimento, o projeto se soma de forma harmoniosa à legislação vigente, garantindo que as instituições de maior produção acadêmica sejam adequadamente recompensadas por seus esforços, e colaborando no sentido de viabilizar a sustentabilidade financeira das universidades públicas federais.

Uma vez que a medida contida no projeto trata da destinação de recursos de pesquisa para instituições públicas federais, optamos por incluir as alterações propostas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecido como Marco Legal da Inovação. Desta forma, estamos oferecendo um substitutivo, que insere os dispositivos constantes da proposta de forma mais transparente no arcabouço legal de ciência e tecnologia vigente.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.



Deputado LUCAS RAMOS  
Relator

2023-8906

Apresentação: 12/12/2023 12:38:19.077 - CCTI  
PRL 2 CCTI => PL 1831/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235388080200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-B. Serão destinadas às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o pagamento de royalties na forma de dação em pagamento (contrapartida não financeira) em investimentos ou atividades de pesquisa de interesse da Instituição.

Parágrafo Segundo. A aplicação dos recursos previstos no *caput* não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Parágrafo Terceiro. O recebimento de receitas financeiras decorrentes de pagamento de royalties sobre as vendas comerciais nacionais ou internacionais dos Produtos de defesa (PRODE), no âmbito



dos Programas Estratégicos do Exército de Investimentos das Forças Armadas, poderão ser recebidos por intermédio de contrapartida não financeira (bens e serviços) ou, ainda, convertido em créditos financeiros junto à empresa contratada em favor do órgão detentor da patente ou da propriedade industrial ou intelectual. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS  
Relator

2023-8906





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.831/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, João Maia, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-B. Serão destinadas às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o pagamento de royalties na forma de dação em pagamento (contrapartida não financeira) em investimentos ou atividades de pesquisa de interesse da Instituição.

Parágrafo Segundo. A aplicação dos recursos previstos no *caput* não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Parágrafo Terceiro. O recebimento de receitas financeiras decorrentes de pagamento de royalties sobre as vendas comerciais nacionais ou internacionais dos Produtos de defesa (PRODE), no âmbito dos Programas Estratégicos do Exército de



Investimentos das Forças Armadas, poderão ser recebidos por intermédio de contrapartida não financeira (bens e serviços) ou, ainda, convertido em créditos financeiros junto à empresa contratada em favor do órgão detentor da patente ou da propriedade industrial ou intelectual.  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**